Outlook

ENC: Envio de Comunicação Eletrônica e-TCERS

De Renata Manera Fortes <renata-fortes@planejamento.rs.gov.br>
Data Seg, 09/11/2026 09:55
Para Mathias Cavalari de Lima <mathias-lima@spgg.rs.gov.br>; CPL - Comissão Permanente de Licitações - [SPGG] <cpl@planejamento.rs.gov.br>

1 anexo (161 KB)
DECISAO PELA SUSPENSAO.pdf;

Bom dia,

Para imediato cumprimento, no estagio em que o certame se encontra.

atenciosamente

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Renata Manera Fortes
Diretora DELIC/CELIC/SPGG

Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão
+55 (51) 3288 1191

CAFF • Av. Borges de Medeiros 1501, 2º andar
Porto Alegre, RS • 90119-900

planejamento.rs.gov.br

De: Felipe Moreira Cruzeiro <felipe-cruzeiro@spgg.rs.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 9 de novembro de 2026 09:45
Para: Renata Manera Fortes <renata-fortes@planejamento.rs.gov.br>
Cc: Paulo Roberto Sbaraini Lunardi <paulo-lunardi@planejamento.rs.gov.br>; Kethy Helen de Souza Bazo <kethy-bazo@planejamento.rs.gov.br>
Assunto: ENC: Envio de Comunicação Eletrônica e-TCERS

Para conhecimento e providências, urgente.

De: Marianni Martins Valente <marianni-valente@sop.rs.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 6 de novembro de 2026 16:30
Para: Requisicoes Tce - [SOP] <requisicoestce@sop.rs.gov.br>; Vinicius Cerqueira de Souza <vinicius-souza@pge.rs.gov.br>
Cc: Marianni Martins Valente <marianni-valente@sop.rs.gov.br>; Marcelo Petry Fernandes Lima <marcelo-lima@sop.rs.gov.br>; Felipe Moreira Cruzeiro <felipe-cruzeiro@spgg.rs.gov.br>; Vinicius Piccini <vinicius-piccini@sop.rs.gov.br>
Assunto: ENC: Envio de Comunicação Eletrônica e-TCERS

Prezados,

Encaminho documento recebido nesta tarde, acerca da decisão quanto à suspensão do processo licitatório do Pregão número 9288/2026, que estava agendado para ocorrer na próxima segunda-feira, 09 novembro.

Resposta: 30 dias.

At.te,

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Marianni Martins Valente
Chefe de Gabinete

Secretaria de Obras Públicas
+55 (51) 3288-5701
+55 (51) 99892-6552
CAFF • Av. Borges de Medeiros 1501, 3º andar
Porto Alegre, RS • 90119-900

obras.rs.gov.br

De: no-reply@tce.rs.gov.br <no-reply@tce.rs.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 6 de novembro de 2026 15:53
Para: [SOP] - Gabinete <gabinete@sop.rs.gov.br>
Assunto: Envio de Comunicação Eletrônica e-TCERS

Prezado(a) Senhor(a):

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que foi enviada/foram enviadas, por meio do Sistema e-TCERS, a(s) Comunicação(ões) Eletrônica(s) (e-Com) indicadas no quadro resumo abaixo, as quais tratam de **TUTELA DE URGÊNCIA** relativa a/o **SECRETARIA DE OBRAS**.

Para consultá-la(s), acesse o Sistema e-TCERS (Processo Eletrônico), disponível no Portal do TCE-RS (https://www.tce.rs.gov.br/).

O envio de eventual manifestação/documentação/recurso deve ser feito exclusivamente em meio eletrônico, pelo **Sistema e-TCERS (Processo Eletrônico)**, na seção **Protocolos**, utilizando a opção **"Criar Novo"**.

Para mais informações, acesse o Manual das e-Comunicações na seção "Orientações de Uso".

Resumo da Comunicação

Processo 013805-0200/26-0 - Matéria - Tutela de Urgência

- Órgão: SOP - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
- Relator: Alexandre Postal
- Peça(s):
  - nº 7989104 - Despacho/Decisão Interlocutória
- Data de envio da comunicação: 06/11/2026
- Motivo: Cientificado - MPC - Ciência do MPC
  - Destinatário: **Ângelo Gräbin Borghetti** (e-com nº 192426/706699)
- Motivo: Intimado - Tutela de Urgência - Decisão - prazo 5 dia(s)
  - Destinatário: **Izabel Christina Cotta Matte** - Responsável (e-com nº 192426/706698)
- Motivo: Notificado - Tutela de Urgência - Para conhecimento
  - Destinatário: **Felipe Severo Bittencourt** - CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL D - Controle Interno - Responsável (e-com nº 192426/706716)

Conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

- A comunicação eletrônica viabiliza o acesso à íntegra do processo correspondente, sendo considerada vista pessoal para todos os efeitos legais.
- O prazo assinalado no despacho/decisão conta a partir do primeiro dia útil após a data da consulta ao teor da referida comunicação.
- A consulta eletrônica ao teor da comunicação processual deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, considerando esta última como automaticamente consumada na data do término desse prazo.
- Em caráter informativo, a presente comunicação eletrônica será disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Para receber as correspondências enviadas pelo TCE-RS, mantenha o seu cadastro atualizado no Meu TCE, no Portal do TCE-RS (www.tce.rs.gov.br).

Este é um e-mail automático, por favor, não responda. Em caso de dúvidas ou dificuldade com o sistema, entre em contato com o Setor de Atendimento (SATE) do TCE-RS, pelo telefone 51 3214-9869 ou pelo Fale Conosco > Central de Serviços, no Portal do TCE-RS (www.tce.rs.gov.br).

Atenciosamente,

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

PROCESSO Nº 13805-0200/26-0 – Tutela de Urgência

SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP

Trata-se de **Tutela de Urgência** instaurada para apurar indícios de irregularidades relevantes no **Pregão Eletrônico n° 9.288/2026** (peça 7935703), sob responsabilidade da **Secretaria de Obras Públicas – SOP**, que tem por objeto a segunda fase de contratações de serviços de manutenção escolar por meio do Sistema de Registro de Preços **–** SRP em 584 (quinhentos e oitenta e quatro) unidades escolares estaduais, agrupadas em 13 (treze) lotes vinculados a 7 (sete) Coordenadorias Regionais de Obras Públicas (CROPs).

A **Informação n° 58/2026 – SAEDE** (peça 7935945) propõe a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar à Auditada que suspenda o certame no estado em que se encontrar ou se for o caso, abstenha de firmar contrato decorrente do referido certame até ulterior deliberação desta Corte acerca das questões examinadas, diante da identificação de indícios de descumprimento de disposições da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como de aparente inobservância às diretrizes fixadas por esta Corte em julgamento anterior envolvendo procedimentos licitatórios de objeto semelhante conduzidos pela própria Secretaria de Obras Públicas.

O exame realizado pela auditoria foi estruturado nos seguintes apontamentos: I) utilização de método estimativo de custo e quantidade em desacordo com a Lei nº 14.133/2021; II) ausência de planejamento no registro de preços; III) desatendimento ao requisito de padronização; IV) ausência de delimitação objetiva e precisa dos itens da tabela SINAPI[1].

Intimada para prestar esclarecimentos, a **SOP** juntou aos autos a peça 7965207, por meio da qual a **Sra. Izabel Christina Cotta Matte**, Titular da Pasta, apresentou considerações acerca dos apontamentos realizados pela unidade técnica.

Em síntese, a gestora esclarece que os critérios de estimativa de

[1] Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 06/11/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.2288.C7C9.0C18.F273.7CAB.

custos e quantitativos não possuem caráter genérico, conforme sugerido pela Auditoria, pois foram elaborados com base em série histórica de contratações efetivamente executadas, cujos dados guardam relação com os parâmetros relativos ao SINAPI e às contratações similares realizadas pela Administração Pública, em consonância com o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Defende ainda que a utilização da metodologia aplicada encontra respaldo técnico na literatura e nas orientações aplicáveis à elaboração de orçamentos públicos, como as Orientações Técnicas n° 04/2012 e 06/2016 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

Aborda que a estimativa realizada na fase licitatória tem a finalidade de estabelecer os quantitativos necessários à contratação e definir a expectativa de consumo, não significando que os serviços, quantitativos e valores estimados serão automaticamente executados ou pagos, e que somente durante a execução contratual serão elaboradas planilhas orçamentárias específicas para cada edificação, considerando as características e necessidades identificadas em vistoria individualizada.

Em contraponto à alegada ausência de planejamento, argumenta que o processo foi precedido de estudo técnico preliminar, termo de referência, levantamento histórico de contratos executados, análise dos sistemas construtivos mais demandados e desenvolvimento de metodologia específica para a estimativa de quantitativos e custos, atendendo ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que a conclusão da auditoria parte da premissa de que o planejamento exigiria a definição prévia de todas as intervenções a serem executadas durante a vigência da ata. Contudo, tal exigência no seu entendimento seria incompatível com a natureza dos serviços de manutenção predial sob demanda, nos quais não é possível prever antecipadamente as ocorrências, os locais de intervenção ou os serviços que se mostrarão necessários.

Quanto à padronização, ressalta a elaboração do documento denominado Projeto Padrão de Manutenção Predial – PPMP (peça 7935764, p. 294 a 372), concebido justamente para estabelecer escopos padronizados, soluções típicas,

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 06/11/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.2288.C7C9.0C18.F273.7CAB.

metodologias executivas, critérios de aceitação, parâmetros de medição e requisitos técnicos aplicáveis aos serviços comuns de engenharia abrangidos pelo Sistema de Registro de Preços.

Sobre a ausência de delimitação objetiva e precisa dos itens do SINAPI, alega que para a atual contratação não foi parametrizada a integralidade da tabela SINAPI, mas mantida apenas cerca de 64,5% de suas composições, delimitando objetivamente as composições SINAPI compatíveis com o objeto.

Quanto ao pedido cautelar, argumenta que a controvérsia estabelecida nos autos é, essencialmente, de natureza metodológica, não tendo a Auditoria evidenciado sobrepreço, superfaturamento, restrição à competitividade, contratação indevida ou dano ao erário decorrente da metodologia adotada.

Afirma que a paralisação do certame produziria risco de mora reversa, pois sua interrupção do certame produziria impactos concretos e imediatos sobre a continuidade da política pública de manutenção predial, comprometendo a adequada conservação da infraestrutura de centenas de unidades escolares distribuídas por todo o Estado e, por consequência, a prestação dos serviços educacionais.

A análise de esclarecimentos realizada pelo **Centro Especializado de Auditoria de Obras Públicas – CEAOP** (peça 7971921) entendeu que os esclarecimentos não foram suficientes para afastar os apontamentos da Auditoria.

De acordo com a instrução realizada, embora se reconheçam aperfeiçoamentos em relação aos procedimentos anteriores já analisados por esta Corte de Contas, o planejamento permanece insuficiente, tendo em vista que a identificação das patologias existentes, dos serviços necessários, dos quantitativos e dos custos das intervenções será realizada apenas após a formação da ata de registro de preços.

Além disso, destaca que a ampla gama de serviços admitidos, incluindo 6.703 itens (64,59%) da tabela SINAPI, a possibilidade de utilização de composições próprias e, adicionalmente, a elaboração de novas composições adaptadas a cada caso concreto vão de encontro à ideia de padronização e baixa complexidade, dificultando a verificação da efetiva aplicação do desconto oferecido na

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 06/11/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.2288.C7C9.0C18.F273.7CAB.

proposta vencedora e descaracterizando o conceito do registro de preços, dado que os preços unitários desses serviços específicos não estarão registrados na ata, sendo compostos apenas por ocasião de cada contratação.

A instrução também considera que a ausência de dano concreto não afasta a atuação cautelar, por se tratar de natureza preventiva, e que o vultoso valor estimado da contratação somado à abrangência de 584 escolas e à postergação da definição das intervenções configuram risco de assunção de obrigações e consolidação de situação de difícil reversão.

Finalmente, registra que, embora a necessidade de manutenção das escolas e o risco de agravamento das patologias mereçam consideração, não foram indicadas quais escolas ou intervenções dependem imediatamente deste certame, nem demonstrado que tais demandas não poderiam ser atendidas por instrumentos específicos ou medidas emergenciais devidamente justificadas.

Assim, conclui pela manutenção da proposta de suspensão do Pregão Eletrônico nº 9288/2026, na fase em que se encontrar, até decisão de mérito.

Por se tratar de momento processual em que incumbe uma análise em sede de cognição sumária, passo à estrita verificação da existência dos requisitos autorizadores da concessão da Tutela de Urgência, quais sejam o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, previstos no artigo 2º da Resolução TCE nº 1.112/2019.

Inicialmente, verifico tratar-se de situação semelhante às analisadas recentemente no âmbito dos Processos de Tutela de Urgência n°s 11962-0200/26-7 e 12152-0200/26-7, nos quais decidi pela concessão de medida cautelar para suspensão dos procedimentos licitatórios questionados.

Da análise dos autos, constato que os apontamentos e as manifestações preliminares da SOP não apresentam elementos novos em relação aos fundamentos já expostos nos referidos processos.

Com base no conteúdo do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e no caráter não exaustivo das composições de custos utilizadas como referência, a modelagem formulada permanece suscitando dúvidas quanto à natureza dos serviços a serem efetivamente prestados, não sendo possível assegurar que todas

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 06/11/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.2288.C7C9.0C18.F273.7CAB.

as intervenções a serem demandadas se limitarão à manutenção predial, sem alcançar situações que, conforme suas características concretas, possam exigir tratamento de reforma, comprometendo a padronização exigida no inciso I do art. 85 da Lei Federal n° 14.133/2021 (peças 7935796, 7935707 e 7935764, p. 373 a 480).

> *Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:*
>
> *I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;*

Inclusive, em consulta[2] ao procedimento realizada em 05/11/2026, constatei a existência de impugnação apresentada por empresa interessada, na qual são levantadas dúvidas quanto ao atendimento da exigência de padronização prevista na lei de licitações, bem como questionamentos acerca do tratamento a ser conferido a demandas supervenientes que não se enquadrem nas macrocomposições indicadas no Anexo X do Termo de Referência.

> *O TR demonstra a frequência da necessidade e apresenta padronização relevante. Todavia, a amplitude do objeto exige que a Administração demonstre, de forma individualizada, que o projeto padronizado efetivamente cobre as variações relevantes de execução, especialmente porque o contrato será formado a partir de demandas posteriores, em unidades escolares distintas, com vistoria e quantificação realizadas posteriormente.*
>
> *A Administração deve esclarecer, ainda, quais elementos do PPMP e dos Anexos V a XII constituem o projeto padronizado exigido pelo art. 85, como são tratadas demandas que não se enquadrem nas soluções C1 a C19 e quais são os limites objetivos para impedir que uma OAT introduza serviço materialmente novo ou de complexidade superior àquela submetida à disputa.*
>
> ***Sem essa delimitação, existe risco de a licitação selecionar preços para um universo formalmente padronizado, mas permitir que, durante a vigência da ata, o conteúdo econômico e operacional das contratações se afaste significativamente daquele universo.*** (grifei)

Nesses termos, conforme pontuei nos despachos proferidos nas supracitadas tutelas de urgência, os autos dos Processos de Representação nºs 9798-

[2] https://www.compras.rs.gov.br/editais/9288_2026/357049

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 06/11/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.2288.C7C9.0C18.F273.7CAB.

0200/26-4 e 6158-0200/26-6, igualmente submetidos à apreciação deste Gabinete, evidenciaram riscos decorrentes da utilização de atas de registro de preços sob responsabilidade da SOP para a execução de intervenções que teriam extrapolado o escopo dos serviços ordinários de manutenção predial.

Logo, entendo que as disposições da modelagem ampliam as incertezas quanto à efetiva delimitação do objeto e à existência da padronização exigida no artigo 85 da Lei Federal n° 14.133/2021, circunstância que, em análise preliminar, confere plausibilidade jurídica às irregularidades apontadas e evidencia a presença do ***fumus boni iuris***.

Também observo estar presente o ***periculum in mora***, tendo em vista que a continuidade do certame poderá ensejar a formação de atas de registro de preços aptas a respaldar futuras contratações cujo escopo, quantitativos e custos finais apresentem significativa margem de indeterminação, potencializando o risco de comprometimento da economicidade dessas contratações e de ocorrência de prejuízos ao erário.

Com efeito, conforme bem destacado pela instrução, a possibilidade de elaboração de novas composições adaptadas a cada caso concreto dificulta sobremaneira a verificação da efetiva aplicação do desconto oferecido na proposta vencedora e descaracteriza o próprio conceito de registro de preços, uma vez que os preços unitários desses serviços não estarão registrados na ata, sendo definidos apenas por ocasião da efetiva contratação (peça 7971921, p. 7).

Dessa forma, as características do modelo adotado impedem que o desconto ofertado na licitação se traduza, necessariamente, em vantajosidade econômica durante a execução contratual, uma vez que o caráter não exaustivo das composições previstas viabiliza a criação ou adaptação de composições de custos sem aderência aos parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, acompanho o entendimento do Corpo Técnico no sentido de não vislumbrar risco de dano reverso decorrente da concessão da medida acautelatória, diante da ausência de elementos concretos que evidenciem a necessidade de intervenção imediata em quaisquer das unidades escolares abrangidas

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 06/11/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.2288.C7C9.0C18.F273.7CAB.

pelo objeto licitado. Além disso, eventual demanda urgente poderá ser suprida por instrumentos específicos ou por medidas emergenciais devidamente justificadas, caso necessárias.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, **DECIDO** pelo **deferimento da tutela de urgência**, sem prejuízo de sua reapreciação a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, nos termos do art. 12, inciso XI, do RITCE, **determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório no estágio em que se encontra**, até que este Tribunal analise o mérito das questões reportadas pela Auditoria.

Ciência ao **Ministério Público de Contas**, nos termos do inciso VII do artigo 36 do Regimento Interno do TCE/RS.

Transcorrido o prazo regimental para a interposição de Agravo, e nos termos do artigo 13, inciso II, da Resolução TCE n° 1112/2019, **intime-se** o **Gestor** para que, caso deseje, preste **esclarecimentos** no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando a documentação comprobatória que entender pertinente.

Na sequência, após a elaboração da análise dos esclarecimentos, **remetam-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de Parecer, nos termos do artigo 13, inciso IV, da Resolução TCE n° 1112/2019 e do artigo 36, inciso II, do RITCE.

Após, retorne o processo a este Gabinete.

Alexandre Postal,

Conselheiro Relator.

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 06/11/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.2288.C7C9.0C18.F273.7CAB.